



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1031227-85.2023.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VERA BATISTA DE ALMEIDA, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração – Digitais

Processo nº **1031227-85.2023.8.26.0001/50000**

Comarca: **2ª Vara Cível do Foro Regional de Santana**

Magistrada Prolatora: **Dra. Daniela Cláudia Herrera Ximenes**

Embargante: **Vera Batista de Almeida**

Embargado: **Itaú Unibanco S/A**

Voto n.º 19033

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material.

CASO CONCRETO. Embargos de declaração opostos sob a alegação de omissão quanto à análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e afastamento da sucumbência recíproca. Reconhecimento da omissão existente, uma vez que a questão não foi enfrentada no acórdão embargado. Concessão da gratuidade da justiça à embargante, diante da comprovação de insuficiência de recursos, com efeitos ex nunc. Afastamento da sucumbência recíproca em razão do disposto na Súmula 326 do STJ e no artigo 86, parágrafo único, do CPC, considerando que a condenação em valor inferior ao pleiteado na inicial em ação de indenização por danos morais não caracteriza sucumbência recíproca. Fixação dos honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação, em desfavor da parte ré. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Vera Batista de Almeida, contra o acórdão de fls.370/386, o qual **negou provimento** aos recursos de apelação interpostos por ela

e pelo ora embargado.

Os embargos são opostos sob alegada **omissão**, quanto ao pedido de **(i)** gratuidade da justiça e **(ii)** afastamento da sucumbência recíproca.

A embargante sustenta, em síntese, no tocante ao pedido da benesse da gratuidade, sobreviver com os proventos de aposentadoria pagos pelo INSS, não possuindo, portanto, condições de arcar com as custas e despesas decorrentes do processo.

Colaciona jurisprudência para fundamentar sua pretensão.

Quanto à sucumbência, aduz inobservância ao disposto na Súmula n.º 326 do C. STJ e artigo 86, parágrafo único do CPC.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo, e, no mérito, acolhido.

Conforme redação do **Artigo 1.022 do Código de Processo Civil**¹, os embargos de declaração têm estrito cabimento

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Segundo **Araken de Assis**, o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Define que a obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários, enquanto a contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro (Manual dos Recursos, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pg. 588 e ss.).

E só há possibilidade de se acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes quando a modificação do julgado embargado decorrer do próprio saneamento de alguma das impropriedades elencadas no retro mencionado dispositivo legal.

Na espécie, a decisão embargada padece de omissão. Corrijo-a.

Observa-se que a ora embargante, em suas razões recursais (fls. 299), postulou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça; o pleito, contudo, não foi analisado por esta Corte.

Com efeito, estabelece o art. 5º, LXXIV, da

Constituição da República, que “*o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Dispõe o artigo 98, *caput*, do CPC que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Acrescenta o artigo 99, parágrafo 1º que “*o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo*” e o §3º do mesmo diploma que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

O Código de Processo Civil prevê, ainda, que o magistrado somente poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão.

Pois bem.

A embargante afirma não possuir condições de arcar com as despesas decorrentes do processo.

Consta dos autos que ela é psicóloga e está aposentada pelo INSS; os proventos totalizam, em média, **R\$4.141,94** (fls. 324/326).

Os rendimentos, portanto, estão abaixo de três salários-

mínimos – fator norteador utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para o reconhecimento da vulnerabilidade de um núcleo familiar.

Em contrapartida, inexistem elementos capazes de infirmar a declaração de necessidade.

Lembro, por oportuno, que o Código de Processo Civil prevê que o magistrado somente poderá indeferir a benesse **se houver nos autos elementos capazes de contrariá-la, *in verbis*:**

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Nesse sentido, confira-se recente decisão do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS. 1. Exceção de pré-executividade oposta em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/7/2022 e concluso ao gabinete em 14/3/2023. 2. O propósito recursal consiste em dizer se é lícito o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado

por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. 3. De acordo com o §3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 4. Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do §2º, do art. 99, do CPC. 5. De acordo com o §2º, do art. 99 do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente o dever de comprovar a sua hipossuficiência, em ofensa ao disposto no art. 99, §2º e §3º do CPC, motivo pelo qual, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do executado, se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência. 7. Recurso especial conhecido e provido.” (Recurso Especial n.º 2.055.899 – MG (2023/0060553-8), Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 3ª TUMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. em 20.6.2023).

Sobre o tema, veja-se o precedente citado no CPC anotado por Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em notas de rodapé ao art. 5º da Lei nº 1.060/50:

“Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária (RT 824/278)”.

Os elementos apontados conferem verossimilhança à alegada incapacidade financeira da recorrente, devendo,

portanto, litigar sob o manto da gratuidade.

Os efeitos da concessão da benesse, entretanto, não retroagem.

Em outras palavras: requerido e concedido o benefício, seus efeitos não poderão retroagir para afastar eventuais cobranças de custas, despesas ou verba honorária sucumbencial anteriormente arbitrada.

Sobre o tema, o C. STJ já se posicionou:

“O benefício da assistência judiciária pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo (art. 1º da Lei n. 1.060/195), **não operando, todavia, efeitos retroativos**” (REsp 1.646.781-RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe. 4.12.2019) (grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO. I A gratuidade da justiça pode ser concedida em qualquer fase do processo, dada a imprescissibilidade dos infortúnios financeiros que podem atingir as partes, impossibilitando-as de suportar as custas da demanda. **II Todavia, a concessão do benefício produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou que lhe sejam posteriores, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade.** Agravo improvido”. (STJ AgRg no Ag 979812/SP - 3ª Turma Min. Sidnei Beneti j. 21/10/2008) (grifei)

Dito isso, de rigor o acolhimento dos declaratórios,

nesse particular, para conceder à ora embargante os benefícios da gratuidade da justiça, agora em sede recursal.

Quanto a sucumbência recíproca, também com razão a recorrente.

De fato, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado da Súmula 326, *“na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*.

No presente caso, verifica-se que a parte autora apenas decaiu em relação ao montante arbitrado para a indenização por danos morais, não havendo qualquer elemento que justifique o reconhecimento de sucumbência recíproca. De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, o valor pleiteado na inicial para reparação moral serve apenas como referência indicativa, sendo a fixação do quantum arbitrada pelo juízo, de modo a atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, a condenação ao pagamento integral das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais deve recair exclusivamente sobre a parte ré, pois, em relação à pretensão principal – o reconhecimento do dever de indenizar –, a parte autora obteve pleno êxito.

Tal entendimento está em consonância com o julgado no REsp 1837386/SP, que reafirmou a inaplicabilidade de sucumbência recíproca em casos semelhantes, reforçando que o acolhimento do pedido principal prevalece como critério para a definição da responsabilidade pelos ônus sucumbenciais.

Diante disso, não há que se falar em sucumbência recíproca no presente caso, devendo prevalecer a condenação exclusiva da parte ré pelas despesas e honorários.

Pelo meu voto, ACOLHO os embargos de declaração para conceder os benefícios da gratuidade da justiça à embargante, com efeitos *ex nunc*, e afastar a configuração de sucumbência recíproca, determinando que o requerido arque com os honorários advocatícios devidos aos patronos da embargante, fixados em 20% sobre o valor da condenação, incluindo já os honorários recursais.

RODOLFO PELLIZARI

Relator